



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 66/2014:

Approva o Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos.

Decreto n.º 67/2014:

Altera os artigos 46, 160 e 167 do Código das Custas Judiciais.

Decreto n.º 68/2014:

Altera as alíneas b) e c) do artigo 45, os n.ºs 2 e 3 do artigo 67 e o n.º 4 do Anexo I do Regulamento da Lei que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAF.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 66/2014

de 29 de Outubro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos, ao abrigo do disposto pelo artigo 81 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, em anexo ao presente decreto, e que dele é parte integrante.

Art. 2. 1. As instituições financeiras e entidades não financeiras a que se refere o artigo 3 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, têm o prazo de 3 meses a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento para se adequar os seus procedimentos internos e externos neles em vigor.

2. Excepcionalmente, as autoridades referidas no artigo 27 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, ouvido o GIFIM, podem conceder às instituições financeiras e entidades não financeiras prazos mais alargados de adaptação às medidas estabelecidas no Regulamento.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a aplicação das medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às instituições financeiras e entidades não financeiras previstas no artigo 3 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

2. Da participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados:

- a) 3% para os oficiais de justiça do tribunal Supremo;
- b) 2% para os oficiais de justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo;
- c) 1% para os juízes eleitos.

3. Deduzida a participação emolumentar dos oficiais de justiça dos tribunais e dos juízes eleitos, o remanescente do imposto de justiça será repartido em sete fracções, cabendo:

- a) 10% para o Estado.

ARTIGO 160

A liquidação do Imposto de Justiça e encargos será feita pelo contador no prazo de quarenta e oito horas.

1. O custo do papel de quaisquer actos, será liquidado a favor do Cofre do próprio Tribunal, salvo se houver de se remeter para o tribunal que remeteu quaisquer outras importâncias.

2. O imposto de Justiça contado nos respectivos processos terá o seguinte destino:

- a) Na 2.^a instância:

Participação emolumentar 65%

Na 1.^a instância:

- b) Participação emolumentar 80%

3. Na participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados 3% para os oficiais de justiça do Tribunal Supremo 2% para os oficiais de Justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo e 1% para os Juízes eleitos.

4. O remanescente do imposto será repartido de acordo com a regra fixada para a jurisdição cível.

“ARTIGO 167”

1. As quantias provenientes do imposto de justiça terão o seguinte destino:

- a) Na 2.^a instância:

Participação emolumentar 65%

- c) Na 1.^a instância:

Participação emolumentar 80%

2. Na participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados 3% para os oficiais de justiça do Tribunal Supremo 2% para os oficiais de Justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo e 1% para os Juízes eleitos.

3. O remanescente do imposto será repartido de acordo com a regra fixada para a jurisdição cível.”

Art. 2. É revogada toda a legislação contrária ao presente decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino Vaquina*.

Decreto n.º 68/2014

de 29 de Outubro

Havendo necessidade de rever o Classificador Económico da Receita constante do Regulamento da Lei que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, ao abrigo do disposto

na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alteradas as alíneas b) e c) do artigo 45, os n.ºs 2 e 3 do artigo 67 e o n.º 4 do Anexo I do Regulamento da Lei que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 45

(Estrutura Lógica)

O Classificador Económico da Receita é estruturado em cinco níveis:

- a) ...
- b) O segundo nível indica a natureza da receita tendo em conta a sua proveniência;
- c) O terceiro, quarto e quinto níveis indicam a desagregação da receita de acordo com a sua natureza.

ARTIGO 67

(Receita)

1. ...

2. As receitas correntes compreendem as tributárias, as de contribuições sociais, as patrimoniais, as de exploração de bens do domínio público, as de venda de bens e serviços, as de donativos correntes, as de transferências correntes e as outras receitas correntes.

3. As receitas de capital compreendem as de empréstimos, as de alienações do Património do Estado, as de amortizações de empréstimos concedidos, as de donativos de capital, as de transferências de capital e as outras receitas de capital.

Anexo I

Classificadores Orçamentais

1. ...

2. ...

3. ...

4. *Classificador Económico da Receita*

Receitas correntes		Receitas de capital	
110000	Tributárias	210000	Empréstimos
120000	Contribuições sociais	220000	Alienações do Património do Estado
130000	Patrimoniais	230000	Amortizações de empréstimos concedidos
140000	Exploração de bens do domínio público	240000	Donativos de capital
150000	Venda de bens e serviços	250000	Transferências de capital
160000	Donativos correntes	290000	Outras receitas de capital
170000	Transferências correntes		
190000	Outras receitas correntes		

5. ...

6. ...”

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Preço — 24,50 MT